

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309369 - SP
(2018/0143328-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES MOURA
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
MARICI GIANNICO - DF030983
GABRIELA ROSSATO DE ALMEIDA SANTOS -
SP362847

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOME INCOMPLETO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há nulidade na publicação de intimação com um sobrenome do advogado abreviado quando os demais dados do processo constem corretamente da referida publicação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.369 - SP (2018/0143328-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES MOURA
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
GABRIELA ROSSATO DE ALMEIDA SANTOS - SP362847

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES GOMES MOURA contra a decisão (fls. 3.073-3.075 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que é válida a publicação realizada com o nome incompleto do advogado.

Nas presentes razões (fls. 3.078-3.086 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o fato de não constar o nome completo do advogado na publicação ensejaria a sua nulidade.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.369 - SP (2018/0143328-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOME INCOMPLETO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há nulidade na publicação de intimação com um sobrenome do advogado abreviado quando os demais dados do processo constem corretamente da referida publicação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não prospera.

De fato, como consignado na decisão agravada, a simples ausência do nome completo do advogado é insuficiente para que se considere nula a publicação, visto que os dados dela constantes são suficientes para que se possa identificá-lo, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, inclusive na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO DE NOME EXPRESSO DE ADVOGADO. NOME INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS, TAIS COMO NÚMERO DA OAB, DO PROCESSO E NOME DAS PARTES. ATO PROCESSUAL QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta eg. Corte assenta que, ainda que incorreto ou incompleto o nome de determinado advogado em uma publicação, esta será considerada válida se houver outros elementos capazes de identificar o processo e, assim, a publicação atinja a sua finalidade.*
2. *No caso em apreço, a ausência do último sobrenome da nobre advogada, na publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial na eg. Instância a quo, não tem o condão, por si só, de inviabilizar a finalidade da intimação, mormente, quando, além de outros dois sobrenomes, consta o respectivo número da OAB, do processo e o nome das partes.*
3. *Decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por*

considera-lo intempestivo, que merece ser confirmada.

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.116.119/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO EXPEDIENTE AVULSO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRENOME DA ADVOGADA QUE CONSTOU ABREVIADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. DEMAIS INFORMAÇÕES DO PROCESSO CORRETAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Não há nulidade da publicação de intimação com um sobrenome da causídica abreviado quando os demais dados do processo constem corretamente da referida publicação. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 728.826/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REGULAR NOTIFICAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. *A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*

2. *Não há no ordenamento jurídico previsão de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei. Precedentes.*

3. *No caso em apreço, o defensor nomeado para patrocinar o paciente foi pessoalmente intimado do acórdão da apelação, o que afasta a eiva articulada na impetração.*

RÉU QUE POSSUI MAIS DE UM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DELES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS NOTIFICAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DE TODOS. AUSÊNCIA DO NOME COMPLETO DO CAUSÍDICO NA PUBLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DADOS SUFICIENTES PARA A SUA IDENTIFICAÇÃO. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. *Havendo mais de um profissional habilitado nos autos, e inexistindo pedido expresso de notificação de todos eles, não se exige que as intimações sejam feitas em nome de ambos, sendo suficiente a menção a um deles, exatamente como ocorreu na espécie.*

Precedentes.

2. *O simples fato de não constar o nome completo do advogado é insuficiente para que se considere nula a publicação, uma vez que os dados dela constantes são suficientes para que se possa identificá-lo, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, inclusive na*

vigência do artigo 272 do Novo Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 456.430/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EXPEDIENTE AVULSO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. NOME DO ADVOGADO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a nulidade de intimação quando, não obstante a abreviação do nome do advogado da parte, tenha constado da publicação outros elementos identificadores do processo (número do processo, nome da parte e número de registro da OAB do advogado).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt na PET no AREsp 959.260/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.309.369 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0143328-8

Número de Origem:

11334721820168260100 01578899120128260100 5830020121578891 58300201215788991 583002012157889

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES MOURA

ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700

AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
MARICI GIANNICO - DF030983
GABRIELA ROSSATO DE ALMEIDA SANTOS - SP362847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES MOURA

ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977
ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA - DF050700

AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
STEFANO MOTTA - SP292659
MARICI GIANNICO - DF030983
GABRIELA ROSSATO DE ALMEIDA SANTOS - SP362847

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019